



Câmara Municipal de Ouro Branco

CONSULTORIA JURÍDICA PARECER

OBJETO: Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 26/2022

ASSUNTO: QUE AUTORIZA O EXECUTIVO A INSTITUIR A CONCEDER DE FORMA TEMPORÁRIA E EM CARÁTER EXPERIMENTAL, SUBVENÇÃO ECONÔMICA PARA SUBSIDIO TARIFÁRIO DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO – MG COM ISENÇÃO INTEGRAL DE TARIFA PARA USUÁRIO DENOMINADO “TARIFA ZERO”.

Instada a manifestar-se acerca da Emenda 01, de autoria da Vereadora Valéria de Melo Nunes Lopes ao Projeto de Lei do Legislativo nº 26/2022, que autoriza o Poder Executivo a instituir de forma temporária e em caráter experimental, subvenção econômica para subsidio tarifário do transporte coletivo urbano de passageiros no município de Ouro Branco – MG com isenção integral de tarifa para usuário denominado “Tarifa Zero”:

1.Relatório

A Emenda nº 01 ao projeto sob análise, tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a instituir o Programa Tarifa Zero, no âmbito municipal, trata-se de um programa temporário e experimental, de subvenção econômica as empresas de transporte de passageiros municipal para fornecer transporte gratuito aos usuários.

Tem como objetivos principais garantir uma melhoria no acesso ao transporte público aos munícipes que necessitam de deslocamento, oferecer apoio ao empregador urbano que concede vale transporte aos seus colaboradores, melhorar o tráfego da cidade, diminuir a poluição ao diminuir a queima de petróleo dos combustíveis dos veículos.

Já a referida Emenda, composta por 3 (três) artigos, segundo sua proponente, visa que caso o Poder Executivo, resolver implementar o Projeto de Lei Autorizativo, deverá fazer através de um de Projeto de Lei, com estudo técnico amplo, e não por meio de Decreto.



Câmara Municipal de Ouro Branco

2. Fundamento

De início, ressaltamos que esse parecer é sob a visão que O Projeto de Lei nº 26/2022 é um Projeto de Lei Autorizativo e não Impositivo, sendo que as chamadas “proposições autorizativas” são projetos de textos legais, submetidos à apreciação do Plenário, que se caracterizam por apresentar comando normativo em que, segundo seus defensores, não há a obrigatoriedade de sua execução por parte do Chefe do Poder Executivo.

A *prima facie*, os projetos autorizativos podem ser considerados inconstitucionais uma vez que poder-se-ia alegar que o projeto poderia conter vícios, como o vício formal de iniciativa.

E apesar de ser apresentada a propositura como proposta de lei meramente autorizativa do Poder Legislativo ao Poder Executivo, a qual dependerá, portanto, da conveniência e oportunidade de Administração Pública, frutos de seu poder discricionário, a propositura encontra respaldo no artigo 26 da lei orgânica Municipal:

Da Competência da Câmara
Art. 26 Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:
(...)

Desta forma não se vislumbra qualquer tipo de ingerência de um Poder Federativo na competência de outro, eis que o Poder Legislativo não ordenou ao Poder Executivo que este faça algo; pelo contrário, apenas o autoriza a fazer, o que significa, em linhas gerais, alertá-lo para que o Executivo decida, dentro dos parâmetros fornecidos pela lei ou atendendo ao princípio da razoabilidade, se procede ou não aos ditames do referido projeto de lei.

Ressalta-se, como se demonstra, que as leis autorizativas são uma forma de colaboração real entre Poderes autônomos e harmônicos, que podem e devem alertar-se mutuamente sobre a necessidade da prática de certos atos.

No entanto, mesmo se após todo o exposto, ainda, que se venha alegar que existe algum tipo de inconstitucionalidade ou vício de iniciativa nas proposições chamadas de autorizativas, o que repetimos, não há, tal hipotética mácula é sanada com o ato de sanção. A teoria da convalidação do vício de iniciativa é acolhida por uma série de renomados juristas, dentre eles Seabra Fagundes, que leciona, *in verbis*:

“Acresce, como circunstância de relevo, que a segunda manifestação de vontade (a sanção) em lugar ainda no curso de elaboração de lei, não vindo



Câmara Municipal de Ouro Branco

convalidar um ato já consumado, mas sim intervindo nele quando ainda em processamento, o que, ao invés de significar a confirmação de um ato claudicante, veio por colaborar, antes que ele em si se converta, retificação de deficiência”.

Portanto, não vemos óbices de natureza legal ou jurídica à aprovação do presente projeto, no quesito de ser um Projeto de Lei Autorizativa.

Já em relação a Emenda 01, o seu artigo 1º visa modificar o art. 2º do Projeto de Lei 26/2022:

Redação original do Projeto:

Art. 2º Para a consecução de tal finalidade, o Poder Executivo deverá realizar estudo técnico amplo em relação a diversos pontos como custos, rotas, beneficiários e a posterior analisar a viabilidade da implantação respeitando as normas que regem subvenção e subsídios.

Redação modificada pela Emenda 01 ao Projeto:

Art. 2º Para a consecução de tal finalidade, o Poder Executivo deverá realizar estudo técnico amplo em relação a diversos pontos como custos, rotas, beneficiários, **impacto financeiro e orçamentário, e caso decida pela implementação, deverá enviar Projetos de Lei para crivo da Casa Legislativa.**

No seu artigo 2º visa suprimir os parágrafos 1º 2º do Projeto de Lei 26/2022.

E, no seu art. 3º visa modificar a redação do art. 4º do Projeto de Lei 26/2022:

Redação original do Projeto:

Art. 4º executivo deverá regulamentar o presente em consonância com as legislações em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Redação modificada pela Emenda 01 ao Projeto:

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Em relação acerca da constitucionalidade da Emenda 01 ao Projeto de Lei 26/2022, verificamos que o disposto na proposição está em conformidade com o que



Câmara Municipal de Ouro Branco



determina a Carta Maior de 1988, uma vez que adstrito aos limites de sua competência, como passamos a demonstrar:

A Constituição estabelece em seus artigos:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - **legislar sobre assuntos de interesse local**

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Ante o exposto, à medida que se pretende implementar se insere, efetivamente, na definição de interesse local, uma vez que diz respeito ao estrito âmbito do Município de Ouro Branco-MG.

Quanto ao conteúdo da propositura principal, segundo levantamento do site Fare Free Public Transport, que reúne a lista de todos os lugares do mundo em que não é cobrada passagem de ônibus, mais de 16 cidades brasileiras, em 2018, têm transporte público de graça, três no estado de Minas Gerais, quais sejam: Itatiaiuçu, Monte Carmelo, Muzambinho. Já na atualidade, em Minas Gerais, existe o experimento em São Joaquim de Bicas (em experiência desde 2021) e Mariana (em 2022).

A Emenda ao projeto, ainda, está redigido dentro da técnica legislativa previsto na LC 95/98, e atendem os requisitos de boa técnica legislativa e redação.

No geral, não observamos óbices quanto à constitucionalidade ou à legalidade.

O procurador no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e do art. 2º, § 3º c/c art. 7º, I, da Lei nº 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

Cumpra, ainda, esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.



Câmara Municipal de Ouro Branco

3. Conclusão

Diante de todo o exposto, essa Procuradoria opina pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação da Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 26/2022, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme determinado pelo art. 18, e pela Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomadora de Contas, conforme art. 19, ambas do Regimento Interno dessa Câmara, para apreciação e parecer.

Portanto, deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, o quórum de votação está determinado no caput do art. 51, da LOM.

Portanto, é o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 29 de março de 2022.


Valmir D. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR